DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3781/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4291/2013
PROTOCOLO	: 1407014
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 177/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: LABORE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 159.829,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 177/2012/DIRAF** - (fls. 48-54) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o valor de R$ 159.829,80 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

O *Acórdão – AC02-G.ICN-1268/2015* (fls. 174-175) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 177/2012/DIRAF*.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–16562/2016* - (fls. 197-202), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3242/2017* - (fls. 203) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 177/2012/DIRAF* - (fls. 48-54) recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o valor de R$ 159.829,80 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 159.829,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 78.639,82
Valor Final Contratado	R$ 238.469,62
Valor Empenhado	R$ 238.469,62
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 238.469,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 238.469,62

O quadro acima demonstra que a comprovação da execução financeira, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 202), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul* (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) *e a empresa Labore Saúde Ocupacional Ltda* (CNPJ nº 00.501.134/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 203), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 38), *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva*, *circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto *a prestação de contas da execução financeira* do *Contrato Administrativo n.º 177/2012/DIRAF* está *corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos de terceira fase a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 177/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique Santos Pereira, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Labore Saúde Ocupacional Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.501.134/0001-96, representada pelo Senhor José

Geraldo de Oliveira Alves, CPF/MF n.º 363.846.827-53, como contratada, tendo em vista que executada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique Santos Pereira, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator